

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/015093
RECORRENTE: RODOLFO RODRIGUES MORAIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000226117

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição de irregularidades. Alegação de deficiência da Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade insustentável. Padrões Estabelecidos pela vigente Resolução do CONTRAN 396/2011. Regularidade de aferição periódica pelo INMETRO. Inexistência de prova que contraponha a autuação estatal. Prova do cometimento da infração de trânsito hígida. Autorização legislativa sobre Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”**, lavrada no AIT nº **R000226117** em **17/07/2017**, na **Rodovia BA535, Km 21**, sentido Crescente, Cidade de Salvador/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

O Recorrente apresenta, inicialmente, alegação de suposta ausência de autorização legislativa para utilização da prova do cometimento de infração, no caso, da foto obtida pelo sistema de radar, suscitando, portanto, suposta inconstitucionalidade. Em nenhum momento nega o cometimento da infração.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Prossegue alegando suposta irregularidade na sinalização da rodovia citando os artigos 80 e 90 CTB, suscitando ainda, suposta imprecisão do equipamento que detectou a infração, questionando a sua aferição. Refuta também a comprovação da infração citando o artigo 280 § 2º.

Cita as Resoluções 785/1994 e 820/1996, ambas do CONTRAN, na tentativa de apontar suposta inobservância da legislação trânsito, no que se refere à prova do cometimento da infração através dos meios eletrônicos de fiscalização de trânsito.

Alega que a Resolução 146/2003 do CONTRAN não foi observada, por alegar irregularidade do aparelho medidor de velocidade a contento.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópia da CNH, cópia do CRLV, detalhamento da multa RENAINF.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam em todo o teor da impugnação, primeiramente quanto à alegação de deficiência de sinalização na rodovia, eis que o Recorrente sequer apresentou indício de prova quanto à existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado genericamente infração aos artigos 80 e 90 do CTB pela Administração Pública, restando, portanto, inafastável é a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade, tendo em vista a regularidade da sinalização ao longo de toda rodovia, onde foi devidamente autuado por se encontrar imprimindo velocidade acima da máxima permitida na rodovia, em infração de natureza grave, não sendo possível desconsiderar o fato do Recorrente ser infrator contumaz no cometimento de infração de trânsito de mesma natureza, acumulando ao menos outras 06 (seis) ocorrências em rodovias diversas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Na mesma linha de inteligência, não procede o questionamento do Recorrente que tenta impor uma irregularidade do equipamento de radar, sem trazer qualquer indício que justificasse sua irresignação, ao revés, cita Resoluções do Contran há muito ultrapassadas, como podemos citar as Res. CONTRAN 785/1994, 820/1996 e 146/2003 todas revogadas e com matéria atualmente regulada pela Resolução 396/2011, atual dispositivo que padroniza os procedimentos referentes à fiscalização eletrônica da velocidade. Urge frisar que a fiscalização eletrônica tem previsão no Código Brasileiro de Trânsito, e a regulamentação dada pelo CONTRAN através de suas resoluções.

Deste modo, o equipamento medidor de velocidade (**Radar/Fiscal FISCAL SPEED nº FICBN0017, SELAGEM DO INMETRO nº 11404847**), que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, o que torna a inócua a alegação do Recorrente, visto que devidamente aferido, pois a inspeção em 24/09/2015 é válida até 24/09/2016, conforme laudos disponíveis na sede do órgão autuador, sendo que a infração ocorreu em **17/07/2016**, portanto, inquestionavelmente regular e aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme exige o **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.**

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposta ausência de aferição do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição periódica daquele equipamento pelo INMETRO, conforme informações prestadas acima, estando os estudos técnicos disponíveis ao público na

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

sede da SEINFRA/SIT, nos termos exigidos pelo artigo 4º, §6º, I da Resolução CONTRAN 396/2011.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz das **Resoluções CONTRAN de nº 396/2011**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000226117**válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000226117**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária